

VII - utilização da prática correta de descarte de resíduos, partes e componentes de produtos obsoletos.

Art. 4º Os órgãos fazendários deverão promover ações de sensibilização e capacitação para viabilizar o disposto nos artigos anteriores e criar instrumento para que o mesmo ocorra na prestação de serviços e obras contratadas.

Parágrafo único. Os planos de capacitação previstos no Decreto nº 5707, de 23 de fevereiro de 2006, deverão contemplar conteúdos relacionados às práticas sustentáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 509, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Revoga o parágrafo único do artigo 6º do Anexo da Portaria MF nº 115, de 11 de junho de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 27 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º do Anexo da Portaria MF nº 115, de 11 de junho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 510, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 10 No caso de recondução, o julgador poderá ser designado para mandato com prazo de duração inferior ao estabelecido no caput (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de dezembro de 2014

Processo nº: 17944.000854/2014-42.

Interessado: Banco do Brasil S.A. - BB e o Distrito Federal.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Distrito Federal, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. - BB; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Distrito Federal, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e do Banco de Brasília S.A. - BRB, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Distrito Federal e o BB, no valor de R\$ 46.775.140,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento- CPAC/PMCMV.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.001007/97-15.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a intervenção da União, do Banco Itaú-Unibanco S/A, do Banco do Brasil S/A, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, do Banco Brj S/A e do Banco Bradesco S/A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Resolução do Senado Federal nº 61, de 1997, e os Decretos do Estado do Rio de Janeiro nº 43.358, de 2011, e nº 43.783, de 2012, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 498, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Manual de Mensuração dos Custos do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e

Considerando o disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, estabelecida na forma do inciso XIX do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009;

Considerando a Portaria STN nº 157, de 9 de março de 2011, que estabeleceu a criação do Sistema de Custos no âmbito do Governo Federal, integrado pelo órgão central e por órgãos setoriais; e

Considerando a importância do Sistema de Custos do Governo Federal, que tem por objetivo proporcionar conteúdo informacional para a tomada de decisões que conduzam à alocação mais eficiente do gasto público; resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Mensuração dos Custos, de aplicação obrigatória no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A SPOA disponibilizará versão nos endereços eletrônicos <http://www.pmmf.fazenda.gov.br> e <http://intrapoa.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Os responsáveis pela execução orçamentária deverão observar o disposto no Manual a que se refere o artigo 1º para alocar adequadamente as despesas ocorridas aos seus respectivos objetos de custos e aos órgãos e unidades gestoras beneficiadas.

Art. 3º A Coordenação de Análise Contábil da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da SPOA compete:

I - exercer as atividades de órgão setorial do Sistema de Custos do Governo Federal no âmbito do Ministério da Fazenda;

II - alocar os custos relativos à folha de pagamento;

III - apoiar as unidades do Ministério no processo de alocação dos custos.

Art. 4º Revoga-se a Portaria SPOA nº 402, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2015.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Decreta a liquidação extrajudicial da Fluxo Corretora de Câmbio S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, 16 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da Fluxo Corretora de Câmbio S.A.;

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do Processo Eletrônico nº 72.962, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Fluxo Corretora de Câmbio S.A., CNPJ nº 34.562.942/0001-85, sediada em Barueri (SP).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. Valdor Faccio, carteira de identidade nº 559.807-9 SSP/PR e CPF nº 157.313.759-68.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de outubro de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.739, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, que estabelece procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, com base no disposto nos arts. 9º e 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica incluído o art. 12-A na Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 12-A No cálculo da parcela RWA_{OPAD} relativa a instituições integrantes de conglomerado prudencial nos termos do Co-sif, para as datas-base de 31 de dezembro de 2014 a 30 de junho de 2016, devem ser utilizados os dados correspondentes aos semestres em que sejam exigidas demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial, conforme a seguir:

I - Para a data-base 31 de dezembro de 2014:

a) deve ser utilizado um único período anual;

b) devem ser substituídos o limite superior do somatório principal e o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} por 1 (um);

c) para a apuração do IE deve ser considerada a soma dos valores semestrais referentes às datas-base de 30 de junho e 30 de dezembro de 2014; e

d) para a apuração do IAE deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de 2014.

II - Para a data-base 30 de junho de 2015:

a) deve ser utilizado um único período anual;

b) devem ser substituídos o limite superior do somatório principal e o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} por 1 (um);

c) para a apuração do IE deve ser considerada a soma dos valores semestrais dos indicadores referentes às datas-base de 30 de junho de 2014, 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2015, multiplicada por 0,67; e

d) para a apuração do IAE deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 30 de junho de 2014, 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2015.

III - Para a data-base 31 de dezembro de 2015:

a) devem ser utilizados dois períodos anuais;

b) o limite superior do somatório principal da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois);

c) o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois), exceto quando o valor do IE for menor que zero em pelo menos um dos períodos anuais, caso em que o denominador deve ser 1 (um);

d) para a apuração do IE do primeiro período anual deve ser considerada a soma dos valores semestrais referentes às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de 2015;

e) para a apuração do IE do segundo período anual deve ser considerada a soma dos valores semestrais referentes às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de 2014;

f) para a apuração do IAE do primeiro período anual deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de 2015; e

g) para a apuração do IAE do segundo período anual deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de 2014.

IV - Para a data-base 30 de junho de 2016:

a) devem ser utilizados dois períodos anuais;

b) o limite superior do somatório principal da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois);

c) o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois), exceto quando o valor do IE for menor que zero em pelo menos um dos períodos anuais, caso em que o denominador deve ser 1 (um);

d) para a apuração do IE do primeiro período anual deve ser considerada a soma dos valores semestrais referentes às datas-base de 31 de dezembro de 2015 e 30 de junho de 2016;

e) para a apuração do IE do segundo período anual deve ser considerada a soma dos valores semestrais referentes às datas-base de 30 de junho de 2014, 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2015, multiplicada por 0,67;

f) para a apuração do IAE do primeiro período anual deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 31 de dezembro de 2015 e 30 de junho de 2016; e

g) para a apuração do IAE do segundo período anual deve ser considerada a média dos saldos das datas-base de 30 de junho de 2014, 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Diretor de Regulação